



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 1.437, de 2011.**

Dispõe sobre a criação da “Loteria Ambiental” destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

AUTOR: Deputado GUILHERME MUSSI

RELATOR: Deputado FÁBIO RAMALHO

## **I – RELATÓRIO**

A proposição em questão objetiva a criação de uma loteria, denominada “Loteria Ambiental” para, conforme substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, destinar recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

A iniciativa é justificada pelo autor pela relevância para a nossa sociedade da preservação do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentado.

Na Comissão que nos antecedeu na apreciação da presente matéria a mesma foi aprovada por unanimidade, na forma de substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO**

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a presente matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O art. 1º, § 1º, da referida Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

O projeto de lei apresentado tem por objetivo criar a "Loteria Ambiental", concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, cuja receita líquida (15%) seria gerida pelo Ministério do Meio Ambiente e destinada a entidades e programas de proteção e conservação do meio ambiente, parques federais e instituição e promoção do desenvolvimento sustentável.

O substitutivo, aprovado por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 07 de dezembro de 2011, aperfeiçoou a proposta com as seguintes alterações:

- a) definir que o resultado líquido da "Loteria Ambiental" seria obtido "depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio...";
- b) destinar o resultado líquido do concurso de prognósticos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que tem a missão de contribuir como agente financiador para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Como se constata, o projeto e o substitutivo criam receita para a União com o objetivo específico de custear programas de proteção e conservação do meio ambiente. Ou seja, buscam vincular nova receita da União a determinadas despesas, no âmbito do órgão 44000 - Ministério do Meio Ambiente, na Unidade Orçamentária 44901 – Fundo Nacional do Meio Ambiente.

No entanto, o § 4º do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (LDO - Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), exige que os projetos de lei aprovados que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem conter cláusula de vigência dessa vinculação a no máximo cinco anos.

Assim, com o objetivo de compatibilizar o projeto e o substitutivo a tal prescrição da LDO, sugerimos a adoção da emenda saneadora em anexo, cujo texto fixa a vinculação da receita que se pretende criar pelo período de cinco



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

anos, a contar da data de publicação da respectiva lei.

No que se refere aos demais aspectos, a proposta original e o substitutivo correspondente guardam observância aos termos da Súmula nº 1/08-CFT acima transcrita e estão de acordo com a Norma Interna da CFT, uma vez que são compatíveis e adequados com as prescrições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, por não conflitar com nenhum de seus dispositivos e por estarem ajustadas e abrangidas por tais legislações.

Quanto ao mérito, não há como questionar iniciativas que pretendam direcionar recursos à relevante causa da preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, a arrecadação das loterias, conforme a experiência tem demonstrado, não irá aumentar mesmo com a criação de nova modalidade de jogo, no caso, a “Loteria Ambiental”. Ressalte-se que ao apostador pouco importa a destinação dos recursos arrecadados em determinada loteria. O que de fato lhe interessa são os valores dos prêmios a concorrer.

Em função disso, pela magnitude dos prêmios que oferecem, a inquestionável preferência dos apostadores tem-se direcionado para as modalidades Mega Sena, Dupla Sena e Quina. Uma nova loteria, a nosso ver, tenderia a uma arrecadação inexpressiva que, confrontada com as reais necessidades do meio ambiente, seria irrisória.

Em resumo, entendemos que a solução para a causa ambiental depende de outro tipo de aporte de recursos, que não das loterias.

Contudo, as considerações técnicas acima, não devem impedir que a presente iniciativa, diga-se de passagem, louvável, sofra restrições quanto à sua tramitação nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, e do respectivo substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável, com a adoção da emenda saneadora em anexo, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

PROJETO DE LEI Nº 1.437, de 2011

Emenda Saneadora

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, e no respectivo Substitutivo, onde couber:

Art. A destinação do resultado líquido da “Loteria Ambiental” prevista no art. 2º vigorá pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator